

**PARECER Nº 5 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.778, de 2014, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza das rodas de veículos pesados que prestam serviços em canteiros de obras no Distrito Federal”*.**

**Autor: DEPUTADO JOE VALLE**

**Relatora: DEPUTADA CELINA LEÃO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.778/2014 determina que os canteiros de obras públicas e privadas no Distrito Federal deverão manter sistema de limpeza de rodas de veículos pesados que saírem de suas instalações com a finalidade de remover detritos de construção civil que possam sujar as vias próximas. O art. 2º do Projeto de Lei estabelece que a não observância do disposto nesta lei acarretará ao infrator a penalidade prevista no art. 231, II, c, do Código de Trânsito Brasileiro. Estabelece-se, no art. 3º e no art. 4º, respectivamente, o prazo de 120 dias para que os canteiros de obras se adaptem ao disposto na lei e o prazo de 180 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei.

A proposição em análise recebeu parecer favorável na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, na forma de emenda apresentada pelo relator.

Na Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na justificção, o autor da proposição sustenta que o Projeto de Lei visa “retirar o barro impregnado nos pneus para que, fora da obra, ele não suje ruas

10



e entupa bueiros, rios, córregos e canais". Informa-se, ainda, que um estudo a respeito do tema foi desenvolvido por Fernando Resende e Francisco Ferreira Cardoso, resultando no Boletim Técnico da Escola Politécnica da USP do Departamento de Engenharia de Construção Civil intitulado "Poluição atmosférica por emissão de material particulado: avaliação e controle nos canteiros de obras de edifícios".

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei 1.778/2014, verifica-se que a proposição atende ao disposto no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal. É importante destacar, também, que o conteúdo do Projeto de Lei em análise não constitui violação ao inciso IV do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

**Art. 71.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)<sup>1</sup>*

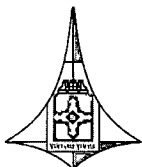
*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*(...)*

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*(...)*

<sup>1</sup> Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



*IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)<sup>2</sup>*  
*(...)*

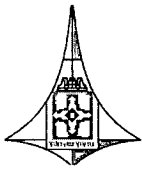
Observa-se, também, que faz parte das atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo a limpeza urbana. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território, em diversos julgados em ação direta de inconstitucionalidade, tem entendido que não há ofensa ao inciso IV do § 1º do art. 71 da LODF se não houver, em proposição legislativa de iniciativa de parlamentar, alteração no rol de atribuições de órgãos públicos do Poder Executivo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.681, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE PARLAMENTAR. DIPLOMA QUE NÃO INVADE COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO E NÃO CRIA ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS, ÓRGÃOS E/OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

*Verificando-se que a Lei Distrital 3.861/2005, de iniciativa parlamentar, **não ofende ao disposto no art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, conquanto o Parlamento se houve no espaço que lhe é destinado, fomentando a proteção e a defesa da saúde e do meio ambiente, sem promover alteração no rol de atribuições de órgão da Administração Pública distrital julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.***

*(20060020011713ADI, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, Conselho Especial, julgado em 31/07/2007, DJ 01/10/2007 p. 112. Sem ênfases no original.)*

<sup>2</sup> A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".

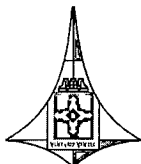


*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - LEI DISTRITAL N. 3.342, DE 30/03/2004. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE, INICIATIVA, COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO.*

*Não há que se falar em violação aos comandos normativos previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal se o dispositivo legal apontado, em tese, como inconstitucional não traz qualquer alteração na estrutura administrativa distrital. A Lei Distrital n. 3.342/2004, ao assegurar aos pacientes de epilepsia o direito a todos os meios terapêuticos reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina e ao estabelecer que o Poder Público proverá os meios necessários ao cumprimento da norma, **não criou uma nova estrutura para atuar na aplicação das determinações contidas no preceito legal atacado, tampouco qualquer responsabilidade diversa** daquelas inseridas nas competências dos órgãos de saúde do Distrito Federal, mas tão-somente buscou ampliar o atendimento aos portadores da doença, atividades inerentes a estas entidades públicas, **dando efetividade às disposições da Lei Orgânica Distrital relativas à proteção à saúde.** A lei impugnada **não adentra em matéria orçamentária do Distrito Federal**, uma vez que os recursos necessários ao cumprimento da norma encontram-se assegurados no Fundo de Saúde do Distrito Federal, criado pela Lei Complementar nº 11/1996, que disponibiliza recursos necessários para as ações do Sistema Único de Saúde - SUS.*

*-Ação julgada improcedente. Unânime.(20050020116031 ADI, Relator OTÁVIO AUGUSTO. Conselho Especial, julgado em 24/10/2006, DJ 03/04/2007 p. 140. Sem ênfases no original.)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DISTRITAL Nº 3.592 DE 27 DE ABRIL DE 2005 – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL - REJEITADA POR MAIORIA -*



*OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE TRIAGEM NEONATAL - VÍCIO DE INICIATIVA- INOCORRÊNCIA - PROTEÇÃO À SAÚDE DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - MATÉRIA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - DENEGAÇÃO DO PEDIDO.*

*1 - A Lei distrital nº 3.592, de 27 de abril de 2005, ao determinar a realização de exames para o diagnóstico precoce da fenilcetonúria, do hipotireodismo congênito e da deficiência de biotinidase nos hospitais e maternidades da rede pública do Distrito Federal, **não trouxe qualquer modificação no rol de atribuições dos órgãos públicos** da área de saúde do Distrito Federal, impondo-lhes tão somente a realização de tarefas afeitas ao seu âmbito de atuação.*

*2 - **A proteção à saúde constitui um "direito de todos e dever do Estado", por força da própria Constituição Federal (art 156).***

*3 - Resta patente, que não se trata, no caso presente, do início de um novo programa ou projeto, mas tão-somente do aperfeiçoamento de uma rotina já existente nos hospitais da rede pública de saúde do Distrito Federal.*

*4 - A lei impugnada **reflete a preocupação do legislador distrital com a proteção à saúde dos recém-nascidos, o que dá efetividade às disposições da Constituições Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal que tratam da matéria.***

*5 - Preliminar de incompetência do Tribunal rejeitada por maioria - Por unanimidade, denegou-se a liminar. (20050020059641ADI, Relator JOÃO MARIOSA, Conselho Especial, julgado em 17/01/2006, DJ 11/04/2006 p. 136. Sem ênfases no original.)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.332, DE 9 DE JUNHO DE 2009. PUBLICIDADE DO CADASTRO DE PROGRAMAS HABITACIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INOCORRÊNCIA.*



*A Lei impugnada **não altera as atribuições conferidas aos órgãos da Administração, nem se mostra apta a abalar as finanças do Distrito Federal**, haja vista que se limita à publicidade do cadastro de programas habitacionais e de programas sociais do Distrito Federal, não havendo, portanto, ofensa à Lei Orgânica do Distrito Federal. (20100020118157ADI, Relator CARMELITA BRASIL, Conselho Especial, julgado em 21/06/2011, DJ 14/09/2011 p. 42. Sem ênfases no original)". (fls. 117/121)*

Além disso, o conteúdo do PL 1.778/2014 é norma que trata de assunto de interesse local, conforme dispõe o inciso I do art. 30 da Constituição Federal:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

Por esses motivos, com fundamento no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.778/2014, acatando a Emenda de nº 1 apresentada na CDESCTMAT e a Emenda de nº 2 da Relatora, apresentada nesta Comissão.

Sala das Comissões, em

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**Presidente**

  
**Deputada CELINA LEÃO**

**Relatora**